



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.852 - SP (2017/0214815-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM VINCULAÇÃO COM O PCC. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Tendo a prisão sido decretada em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que, segundo o decreto, integra a altamente estruturada organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), voltada para a prática de diversos delitos, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes, assim como em razão da periculosidade, evidenciada pelos antecedentes criminais, revela-se necessária a segregação cautelar como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.852 - SP (2017/0214815-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS DE FRANÇA E SILVA NETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2103857-38.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado nos autos da Ação Penal n. 0042457-04.2017.8.26.0050 como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.850/2013.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 872/876).

Alega-se na presente impetração que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta. Além disso, sustenta-se que ele ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer-se, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 881/882.

Informações prestadas às e-STJ fls. 887/981.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e pela denegação da ordem, às e-STJ fls. 983/990, assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL TRAFICÂNCIA (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA INSTÂNCIA DE PISO E MANTIDA PELA CORTE A QUO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTE TEMPUS, SOB ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A AMPARAR O ÉDITO CONSTRITIVO E FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DESCABIMENTO. MEDIDA DE FORÇA ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA PELO SEU ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS (PCC). RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DA RETOMADA DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DO GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA, SE HÁ MOTIVOS CAPAZES DE AUTORIZÁ-LA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.852 - SP (2017/0214815-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da constrição cautelar do paciente, em virtude de requerimento formulado pelo Ministério Público estadual, *in verbis* (e-STJ fls. 609/612):

Acolhendo os relevantes motivos aduzidos pelo Ministério Público, decreto a prisão preventiva dos indiciados LUIS DE FRANÇA DA SILVA NETO ("CELEBRIDADE"), JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUZA ("DE BOA"), ADEMIR PAULO DA SILVA ("D.M."), MICHEL FERREIRA BARBOSA ("GORDÃO") e KUMALO BRUCE THEMBA ("OZOR" ou "ZECA"), posto que estão presentes os pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da custódia cautelar, previstos nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos do presente inquérito policial, infere-se que há suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado aos indiciados.

Compulsando os autos, observa-se que os documentos apreendidos na deflagração da operação que culminou na prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante de Karina Francisca de Lima e posterior prisão preventiva de Leandro Maurício Grama, possam se referir a cadastros de membros da facção criminosa em investigação. O método de anotação utilizado é semelhante ao constante nos documentos apreendidos em outras operações que culminaram nas prisões e denúncias de diversos outros mementos da organização criminosa em comento.

Ademais, o cadastro apreendido contém informações inerentes ao nome, apelido, matrícula que corresponde à da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), "quebrada" (local em que reside e/ou desenvolve suas atividades criminosas), as últimas "faculdades" (locais em que esteve custodiado), e até mesmo a "data do batismo" no membro da organização, dentre outras informações.

Observa-se, notadamente, que, com base no comparativo realizado entre os cadastros apreendidos e as informações dos bancos de dados, sem prejuízo da pesquisa de campo realizada, há fortes indícios de que todos os investigados efetivamente possam integrar a organização denominada de Primeiro Comando da Capital - PCC.

Verificam-se, assim, indícios da autoria, pois, conforme a documentação juntada, obtida durante diligências policiais realizadas na casa de um membro da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, os investigados são integrantes da referida organização, "batizados", com atribuições relevantes dentro da estrutura organizacional desta, além de ostentarem diversas outras condenações criminais.

Assim, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

O crime de tráfico de drogas e associação criminosa é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pelo qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade.

Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento dos averiguados em crime grave que coloca em constante desassossego à sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, trata-se de delito que demonstra a frieza e descaso dos autores para com a vida, haja visto os diversos crimes praticados e os inúmeros crimes bárbaros atribuídos aos integrantes do PCC, causando clamor público pela ousadia externada. A gravidade em concreto dos crimes e as circunstâncias em que foram cometidos, retratam, in concreto, a periculosidade dos indiciados, justificando sua segregação cautelar.

Nesse sentido, já decidiu o C. **STF**: "... Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (**HC n. 97.688/MG, Primeira Turma, Relator Min. Ayres Brito, DJe 27/11/09**).

Ainda, a proximidade e a reiteração de práticas delitivas entre os delitos demonstra a periculosidade e o descrédito dos investigados perante a Justiça, eis que se associaram para a prática de diversos delitos, em especial o tráfico de drogas, havendo, portanto, a possibilidade de reiteração das práticas criminosas, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada". (STF - HC 100216 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - DJ 20.5.2010).

Também necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, pois, soltos, certamente tentarão obstruir a colheita probatória, evitando o comparecimento em juízo, bem como, tendo em vista a periculosidade dos agentes, estando em liberdade, poderão eles intimidar eventuais vítimas, influenciando no ânimo dos ofendidos de prestarem depoimentos isentos e seguros em juízo, interferindo na busca da verdade real.

(...).

Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas, de rigor a decretação da prisão preventiva, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar eventual aplicação da lei penal.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação retro do Ministério Público, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados LUIS DE FRANÇA DA SILVA NETO ("CELEBRIDADE"), JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE SOUZA ("DE BOA"), ADEMIR PAULO DA SILVA ("D.M."), MICHEL FERREIRA BARBOSA ("GORDÃO") e KUMALO BRUCE THEMBA ("OZOR" ou "ZECA"), qualificados nos autos, expedindo-se o competente mandado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tenho que a leitura da decisão transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao paciente, que, segundo o decreto, integra a altamente estruturada organização criminosa denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), voltada para a prática de diversos delitos, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes.

A segregação cautelar também se revela justificada em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelos maus antecedentes criminais que ostenta, bem como da necessidade de garantia da ordem pública, de modo a fazer cessar a atividade ilícita.

Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Igualmente, na linha da orientação firmada nesta Corte, tais circunstâncias autorizam a imposição da segregação cautelar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a sua participação em "organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, com alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes, com emprego de arma de fogo [...], além de manter relação com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PCC".

3. O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 372.247/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciados na possível participação do paciente em organização criminosa com ligação a outras organizações, como o PCC; na periculosidade do acusado, evidenciado na notícia da acentuada violência empreendida em todos os crimes praticados pela organização, não há que se falar em mitigação da Súmula 691/STF.

2 . Habeas corpus denegado.

(HC 346.216/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. MANEJO DA EXCEÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À mingua da patente demonstração de eventual litispendência, não se mostra possível, nesta sede heróica, impedir a continuidade do processo penal, no bojo do qual a parte pode promover a discussão por meio do mecanismo processual da exceção.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos pacientes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, visto que se trata de conhecida organização criminosa, composta por um sem-número de integrantes e envolvido em diversos crimes, notadamente do tráfico de entorpecentes, a indicar a necessidade da proteção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 321.223/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0214815-2

HC 413.852 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00424570420178260050 20170000640786 2108573820178260000 424570420178260050

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO BENTO JUSTINO
CORRÉU	: CICERO CLAUDEMIR LOPES DINIZ
CORRÉU	: JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU	: ADEMIR PAULO DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO CLAUDIO MACIEL MELCHIADES
CORRÉU	: MICHEL FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	: KUMALO BRUCE THEMBA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ISRAEL LIMA PEDRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.